

**PARECER Nº 956/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0015/08.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que visa instituir benefício fiscal para as unidades de Lojas Maçônicas, do Lions Club e do Rotary Club, a ser utilizado no abatimento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano – incidente sobre os imóveis de propriedade das referidas entidades, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Sob o aspecto formal, denota-se versar a medida que se objetiva implantar sobre matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, inciso I e III, da Constituição Federal, cujo teor insere na competência da comuna legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Acerca da constitucionalidade de leis oriundas da iniciativa parlamentar sobre questões tributárias, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal(1):

Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI n. 2.724, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 2-4-04, ADI n. 2.304, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15-12-2000 e ADI n. 2.599-MC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13-12-02 A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI n. 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-4-01 e ADI n. 2.659, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 6-2-04.

Todavia, muito embora seja competência concorrente do Legislativo e do Executivo iniciar o processo legislativo em matéria tributária, eis que nenhuma restrição se verifica quer no art. 37, quer no art. 69 da Lei Orgânica, fato é que devem os projetos obedecer ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao qual faz referência também a Lei de Diretrizes Orçamentárias, vindo acompanhados da estimativa do impacto orçamentário financeiro no ano em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como da comprovação de que a receita foi considerada no orçamento em vigor e que sua aprovação não afeta as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou, alternativamente, de indicação de medidas compensatórias, o que não ocorreu.

Nesse sentido, é a lição de Carlos Valder do Nascimento(2):

Qualquer benefício que implique diminuição de receita demanda a necessidade de estimativa do impacto financeiro que possa causar, bem como de que a renúncia foi levada em conta na elaboração da lei orçamentária, no momento das previsões de receita ou indicação de medidas compensatórias, decorrentes de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Ante o exposto, somos PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/08/2010.

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB

Florianio Pesaro – PSDB

Gabriel Chalita – PSB

João Antonio – PT

1. ADIn nº 2.464, Relatora Min. Ellen Gracie. DJ de 25-5-07.
2. In, Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009, p.101.

#### **VOTO VENCIDO DO RELATOR KAMIA AO PROJETO DE LEI Nº 0015/08.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que visa instituir benefício fiscal para as unidades de Lojas Maçônicas, do Lions Club e do Rotary Club, a ser utilizado no abatimento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano – incidente sobre os imóveis de propriedade das referidas entidades, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades.

As unidades de Lojas Maçônicas, do Lions Club e do Rotary Club poderão utilizar como crédito para o abatimento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano – a importância equivalente a 100% (cem por cento) do valor efetivamente doado por pessoa física ou jurídica, em moeda corrente, para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FUMCAD, sendo que estas indicarão qual a entidade a ser beneficiada com o incentivo fiscal objeto da presente proposta.

Sob o aspecto jurídico a propositura reúne condições de prosseguimento.

Consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo este que possui idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Ainda nesse aspecto Sandra Silva em sua obra “O Município na Constituição Federal de 1988,” afirma que:

“Não se pode olvidar que na pirâmide do Estado Federado, a base, o bloco modular é o Município, pois é nesse que reside a convivência obrigatória dos indivíduos. É nesta pequena célula, que as pessoas exercem os seus direitos e cumprem suas obrigações; é onde se resolvem os problemas individuais e coletivos. Está no Município a escola da democracia. É no Município que se cuida do meio ambiente; é nele que se removem os detritos industriais e hospitalares e se recolhe o lixo doméstico; é nele que as pessoas transitam de casa para o trabalho nas ruas e avenidas, nos carros, coletivos e variados meios de transporte. É no Município que os serviços públicos são prestados diretamente ao cidadão; é nele que os indivíduos nascem e morrem”.

Sob o aspecto formal, denota-se versar a medida que se objetiva implantar sobre matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, incisos I e III, da Constituição Federal, cujo teor se insere na competência da comuna para legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Acerca da constitucionalidade de leis oriundas da iniciativa parlamentar sobre questões tributárias, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

“Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI n. 2.724, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 2-4-04, ADI n. 2.304, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15-12-2000 e ADI n. 2.599-MC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13-12-02 A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI n. 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-4-01 e ADI n. 2.659, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 6-2-04.” (Adin nº 2.464, Relatora Min. Ellen Gracie. DJ de 25-5-07)

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com o dever de promoção do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FUMCAD, o qual possibilitará o efetivo desenvolvimento e consolidação da cidadania por parte das crianças e adolescentes, os quais, vale lembrar, enquadram-se entre aqueles sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas portadoras de necessidades especiais – aos quais o ordenamento

jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Deverão ser realizadas ao menos duas audiências públicas durante a tramitação do projeto, sendo necessário observar o quórum de maioria absoluta dos membros da Câmara para sua aprovação, de conformidade com os artigos 41, inciso V, e 40, § 3º, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pelo exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/08/2010.

Kamia – DEM – Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Netinho de Paula – PCdoB (Abstenção)